

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO
FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO 0705092-32.2017.8.07.0007

RECORRENTE(S) [REDACTED]

e [REDACTED]

Relator Juiz FABRICIO FONTOURA BEZERRA

Acórdão N° 1058717

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE BICICLETA NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. FALTA DE PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. SERVIÇO DE SEGURANÇA OU VIGILÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Recurso próprio, tempestivo e com gratuidade de justiça concedida ao recorrente (ID 2470836).
2. Recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, visando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de indenização por dano material no valor de R\$ 5.900,26 em razão de furto de bicicleta ocorrido no interior do condomínio onde reside.
3. Prevalece o entendimento de que a responsabilização do condomínio por furto em área comum pressupõe a previsão expressa de sua responsabilidade na convenção de condomínio. Nesse sentido o AgRg no AREsp 9107/MG, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 24/08/11: “... Ausente a Convenção de Condomínio, ou Regimento Interno do mesmo, inviável aferir se há previsão expressa de responsabilidade nos casos de furto em área comum. A presença da cláusula é condição para a responsabilização do condomínio nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte ...” (grifo nosso). As Turmas Recursais tem adotado tal posicionamento, como ilustra o precedente de nº 1028504, da 1ª Turma Recursal, DJE 10/07/17.



4. No caso dos autos, consta no artigo 47 da Convenção, que o Condomínio não é responsável pelo desaparecimento de qualquer objeto em suas dependências (ID. 2470817 – pág. 1). Assim, irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido do recorrente de ressarcimento por danos decorrentes do furto de bicicleta nas dependências do condomínio.
5. Ademais, nota-se que a empresa [REDACTED] foi contratada para disponibilizar serviços de limpeza e de portaria, e não serviços de vigilância, conforme cláusula primeira do contrato (ID 2470782 – pág. 1).
6. A responsabilidade da empresa contratada para prestar serviços de limpeza e portaria não implica dever de vigilância. Não se pode atribuir à empresa contratada para serviços de mão-de-obra (pessoal de limpeza e porteiros) a responsabilidade por reparar o dano decorrente de furto no interior de unidade autônoma, por ausência de nexo de causal entre o serviço prestado e o dano.
7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
8. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABRICIO FONTOURA BEZERRA - Relator, SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - 1º Vogal e AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de Outubro de 2017

Juiz FABRICIO FONTOURA BEZERRA

Relator

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz FABRICIO FONTOURA BEZERRA - Relator

A Ementa servirá de acórdão (arts. 2º e 46, Lei n. 9.099/95).

A Senhora Juíza SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - 1º Vogal



Com o relator

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

